



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Recurso n.º : 145.942
Matéria : IRPJ - EXS.: 2001 e 2002
Recorrente : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.706

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento.

DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OMISSÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU - A omissão da autoridade julgadora de primeiro grau em apreciar a constitucionalidade de norma em tese, considerando-se incompetente para tal, desde que esgotada a apreciação das questões de mérito contidas na impugnação, não serve para determinar a nulidade da decisão.

REFIS - TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - GANHO NA OPERAÇÃO - A transferência onerosa de prejuízos fiscais de terceiros para aproveitamento na amortização de multa e juros em processo de parcelamento especial - PAES tem o preço pago pelo cessionário caracterizado como custo de aquisição. Eventual ganho obtido na amortização do passivo parcelado representa ganho tributável pela legislação do Imposto de Renda.

REGIME DE COMPETÊNCIA - EFEITOS - EXCLUSÃO E ADIÇÃO DE VALORES FISCAIS - FATOS JURÍDICOS - A exclusão de valores fiscais ao lucro líquido do exercício (Lalur) somente pode ser feita à luz de fatos jurídicos que caracterizem sua possibilidade e oportunidade. A adição de valores fiscais sem a correspondente ocorrência de fatos jurídicos concomitantes para futura adição, restando caracterizado procedimento de apuração de efeitos fiscais que seriam diferentes daqueles obtidos em procedimento regular, visando elidir os efeitos da limitação da compensação de prejuízos deve ensejar a recomposição de valores e imposição dos efeitos da limitação. Glosa mantida.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

SELIC - A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, *mutatis mutandis*, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Fl.

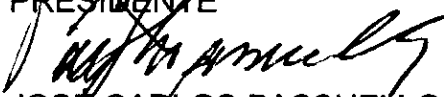
Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706
Recurso n.º : 145.942
Recorrente : TEKA TECELAGEM KUEHRICH S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHRICH S/A (fls. 394 a 410), tempestivamente, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ de Florianópolis, SC, que manteve exigência do IRPJ e multa isolada dos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme Acórdão nº 5.524 (fls. 376 a 390), assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: MPF. PRORROGAÇÃO. FALTA DE FORNECIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO – A partir da Portaria SRF n.º 3.007/2001, no caso de prorrogação de procedimento fiscal regularmente iniciado por via da emissão de MPF devidamente cientificado ao contribuinte, não é causa de invalidade da ação fiscal a falta de fornecimento, ao contribuinte, do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

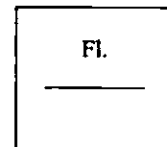
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE TERCEIROS. UTILIZAÇÃO NO REFIS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL - A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal adquirido de terceiro, no âmbito do Refis, constitui receita que integra o lucro líquido do período e está sujeita à incidência do IRPJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

Ementa: LUCRO REAL. ADIÇÃO DE VALORES INDEDUTÍVEIS – Na determinação do lucro real, devem ser adicionados os valores deduzidos no cômputo do lucro líquido, que não sejam dedutíveis para apuração do lucro real.

REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS – A inobservância do regime de competência na escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, constitui fundamento para lançamento de ofício quando dela resulte prejuízo à Fazenda Pública, traduzido em redução ou postergação do imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE - A multa isolada decorrente da falta de pagamento do imposto mensal apurado por estimativa/balanço de suspensão deve ser aplicada sem prejuízo da eventual exigência da multa de ofício prevista para a falta de pagamento do imposto calculado a partir do lucro real verificado no ajuste anual.

Lançamento Procedente."

A exigência foi formalizada na forma do auto de infração de fls. 270 e continuação, sendo imputadas três ocorrências à recorrente:

a) – Glosa de despesas não comprovadas, conforme relatado no Termo de Verificação de Ação Fiscal (TVF), de R\$ 16.493.405,80, a título de "Salário Educação Extemporâneo", informado pela empresa tratar-se da reversão de R\$ 12.644.007,85 mais as devidas atualizações monetárias, como receitas não operacionais, em dezembro de 1998. A fiscalização entendeu incorreto o procedimento, "uma vez que se esta despesa se refere a uma operação realizada em período anterior, não poderia afetar o resultado do exercício de 2001.";

2) – Glosa de prejuízos compensados indevidamente, com inobservância do limite de 30%;

3) – Exclusão não autorizada na apuração do lucro real relativos a deságio na aquisição de créditos fiscais, adquiridos para integrar o REFIS, que a empresa entende não ser tributável diante do disposto no artigo 7º, I, do Decreto nº 3.342/00; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

4) – Multa isolada pela falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada, calculada mensalmente, referente à insuficiência de antecipações conforme anexos (fls. 300 a 303).

Devidamente impugnada a exigência foi mantida integralmente pela decisão recorrida, pelos próprios fundamentos da autuação.

O recurso voluntário (fls. 394 a 410) foi interposto tempestivamente e teve seu seguimento assegurado pelo despacho de fls. 428, que dá conta de arrolamento de bens no processo n° 13971.001589/2004-60.

Ao resumir a decisão atacada, o recurso trouxe os termos:

“2. Julgando o correspondente procedimento administrativo, concluiu a decisão recorrida que: (a) a possibilidade de acesso às informações relativas ao procedimento fiscal instaurado, via internet, torna desnecessária a comunicação formal da prorrogação do MPF; (b) deve prevalecer o limite de 30% estabelecido em lei para compensação de prejuízos fiscais porque as arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade da limitação não podem ser apreciadas na esfera administrativa, sendo de competência do poder judiciário; (b) o cálculo do Adicional de Imposto de Renda não demanda reparo porque decorre da não observação do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais; (c) o deságio auferido na aquisição de crédito fiscal de terceiros constitui receita operacional do cessionário e compõe o seu lucro líquido; (d) a inobservância do regime de competência na escrituração de receitas ou custos constitui fundamento para lançamento de ofício quando resultar redução ou postergação do imposto; (e) as penalidades (multa isolada e multa de ofício) não se confundem porque possuem hipóteses de incidência distintas, uma é aplicada pela falta de recolhimento mensais do imposto e outra pela falta de recolhimento de imposto devido no ajuste anual; e (f) as arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas aos juros selic e multas não podem ser apreciadas na esfera administrativa.”

Abre o voluntário a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa, por ter a autoridade julgadora afirmado não lhe caber apreciar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária, e tece arrazoado apoiado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

doutrina e jurisprudência, imputando-lhe a obrigação de ver os atos à luz da Constituição, pois nela residem os princípios garantidores da justiça e da defesa.

Coloca, a recorrente, preliminar de nulidade do lançamento por ter sido formalizado quando já expirara o MPF, sem a devida prorrogação e ciência ao contribuinte (fls. 397).

Estampa a irresignação com a aplicação do limite de 30% na compensação de prejuízos, por representar ofensa a direito adquirido e verdadeiro empréstimo compulsório, além de ferir o princípio da capacidade contributiva e outros princípios constitucionais, pedindo ainda o refazimento dos cálculos tendo em vista a inexistência de adicional do imposto de renda que a fiscalização considerou.

Defende a dedutibilidade do deságio na aquisição de créditos fiscais pela inexistência no regulamento do imposto de renda de vedação à sua dedutibilidade ou determinação de sua tributação. Entende tratar-se de um caso de não incidência. Adota o entendimento de que o valor do crédito tributário cedido em contrapartida de conta do patrimônio líquido, não gera impactos em sua conta de resultado do exercício. Assim sendo, se a operação não pôde resultar efeitos tributários para a cedente, não sendo dedutível a perda, o tratamento a ser adotado pela cessionária deve ser o mesmo.

No que tange à glosa da alegada despesa não comprovada no valor de R\$ 16.493.405,80, trata-se de reversão (estorno) de lançamento da receita não operacional apropriada no mês de dezembro de 1998, no valor de R\$ 12.644.007,85, mais as devidas atualizações monetárias, em virtude de expectativa de decisão favorável à empresa no Mandado de Segurança n° 97.2002879-3, onde se discutia a inconstitucionalidade do salário educação. Com a decisão desfavorável, em 2001, a empresa viu-se obrigada a reverter sua posição e reverter o lançamento da receita apropriada no ano de 1998.

No que se refere às receitas de outros períodos lançadas no ano de 2001 e que não foram objeto do lançamento pelas autoridades fiscais, no dizer da recorrente, certamente foi porque entenderam que a apropriação fora do período (inclusive no que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

refere a despesas) não afronta qualquer dispositivo da legislação tributária, e o fato de existir prejuízo em 1998 e lucro em 2001 é irrelevante para aferir a incidência tributária, inclusive porque a limitação na compensação dos prejuízos fiscais é ilegal e inconstitucional. E, por tais motivos, no que se refere ao saldo apurado de IRPJ a recolher pela notificação no ano calendário de 2001, decorrente de glosa de despesas de salário educação discutidas judicialmente, é totalmente improcedente e desprovida de embasamento legal e deve ser cancelada.

A empresa ataca a aplicação da multa isolada, entendendo que ela é aplicável apenas quando o sujeito passivo deixar de cumprir uma obrigação tributária sem que deste ato resulte pagamento a menor de tributo, e, no caso, o auto de infração indica tributo a pagar, sobre o qual já incide a multa respectiva, sendo inaplicável a multa isolada. Apenas por este motivo deve ser excluído da notificação o valor de R\$ 9.462.938,22, na forma da jurisprudência que indica: Acórdãos 101-94.016, 106-14.194, 101-93.924, 107-07.190 e 103-20.475. Entende ainda que a cumulação da multa de ofício proporcional mais a multa isolada proporcional representam excesso de exação, porque monta a 150%, ferindo princípios constitucionais.

A recorrente, ainda, reitera sua argumentação expendida na impugnação acerca da aplicação da taxa Selic e da multa de ofício, requerendo, ao final o cancelamento da exigência e a produção das provas admitidas em direito.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Início com as preliminares.

Foi colocada a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau sob alegação de cerceamento ao direito de defesa, diante da não apreciação da legalidade e constitucionalidade da limitação na compensação de prejuízos e da legalidade da aplicação da taxa Selic.

É lugar comum a manifestação dos julgadores componentes das Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal deixarem de apreciar os aspectos constitucionais e de aplicabilidade de leis com alegada inconstitucionalidade ou inconformidade perante o sistema jurídico brasileiro. Decorre essa atitude da vinculação de suas decisões à autoridade administrativa maior da estrutura da Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal, que coloca no mundo jurídico normas de interpretação e comando de comportamento para a fiscalização e para os julgadores de 1º grau. Nessas normas está estampada a impossibilidade de afastar a aplicação de leis, tanto em concreto como em abstrato, como também deixar de aplicar norma expressa por entender ser ela contrária ao CTN ou à Constituição Federal.

Essa postura, porém, não impede que a autoridade julgadora efetue o exame do caso concreto diante da norma infraconstitucional, o que geralmente é feito nos procedimentos de julgamento de 1º grau.

Ademais, agem tais autoridades diante da presunção de legalidade da norma formalmente inserida no direito e com vigência ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

Se a autoridade, mesmo recusando-se a apreciar os efeitos da lei perante a Constituição, esgota a apreciação da questão, quer seja ela de preliminar ou de mérito, vem sendo aceito tal procedimento como regular e o fato de não abordagem do texto constitucional não representa, conforme jurisprudência dominante, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Se bem, no presente caso, a limitação da compensação dos prejuízos já foi reconhecida como sendo constitucional, fato que poderia ter sido mencionado pela autoridade recorrida.

Examinando o texto do voto condutor da decisão recorrida, percebo que todos os itens da impugnação foram devidamente apreciados e em nada o direito de defesa da recorrente foi ferido, até porque a manutenção da exigência se deu dentro do espectro das razões de lançar que foram todas comentadas.

Entendo deva ser rejeitada tal preliminar de nulidade.

Outra, agora de nulidade do lançamento, diz respeito à irregularidades na MPF que, no dizer da recorrente:

"(...) após a primeira prorrogação, em 16/07/2004, supostamente teria havido outra, em 14/09/2004. No entanto, a empresa recebeu o Auto de Infração, em 06/10/2004, mas até agora não recebeu o termo de prorrogação emitido em setembro. Ou seja, as 'prorrogações' apresentadas pela fiscalização não se mostram subsistentes para amparar os trabalhos fiscais, muito menos a expedição do presente auto de infração."

A autoridade julgadora entendeu não haver irregularidade nos procedimentos fiscalizatórios, até porque embasa sua conclusão na:

"(...) possibilidade de a fiscalizada acessar as informações pertinentes ao procedimento fiscal instaurado, por meio da internet, torna prescindível a comunicação formal da prorrogação da ação fiscal, de modo que referida formalidade não pode causar a invalidação do procedimento fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

A jurisprudência neste Colegiado vem pautando o caminho do abrandamento da exigência da MPF em seus diversos aspectos e formas, entendendo, basicamente, que se trata de controle administrativo implementado pela repartição visando a administração de seu pessoal.

O principal argumento que relega a importância da MPF prende-se à competência do Auditor Fiscal da Receita Fiscal, que decorre de lei e exerce atividade vinculada que não pode ser obstada pela falta de um controle administrativo, mesmo porque, na omissão, responde funcionalmente pela não implementação do lançamento.

Nessa linha de raciocínio a jurisprudência vem se avolumando, como se pode ver:

Número do Recurso:134889
Câmara:SEXTA CÂMARA
Número do Processo:13808.006280/2001-13
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPF
Recorrente:ARCHIBALDO FENÍCIO ZANCRA
Recorrida/Interessado:6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Data da Sessão:03/12/2003 01:00:00
Relator:Wilfrido Augusto Marques
Decisão:Acórdão 106-13720
Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para: a) por unanimidade de votos, reduzir a multa de ofício de 150% para 75%; b) por maioria de votos, acatar como recursos no mês de dezembro do ano-calendário de 1998, a importância de R\$ 40.000,00, transferindo-a para o exercício seguinte, quanto à infração Acréscimo Patrimonial a Descoberto e negar provimento quanto a omissão de rendimentos em face de depósito bancário de origem incomprovada e c) pelo voto de qualidade, negar provimento ao pedido de alteração da base de cálculo relativa à distribuição de lucros. Vencidos no item "b" os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha, quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, e Wilfrido Augusto Marques (Relator), Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno, quanto ao item depósito bancário; e quanto ao item "c" os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes. Designado para redigir o voto vencedor referente ao item "b" na parte do depósito bancário e ao item "c", o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

Ementa:NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL - A Portaria 1.265/99 estatui a possibilidade de prorrogação do MPF mediante a formalização de MPF C dentro do prazo regulamentar, não se exigindo que a notificação ao contribuinte do MPF C também se faça neste prazo. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62

Acórdão n.º : 105-15.706

designação de novo AFFR somente tem lugar quando ultrapassado o momento para formalização do MPF C, caso em que haverá necessidade de formalização de novo MPF.

IRPF - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - De acordo com a jurisprudência majoritária deste Conselho, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, §4º do CTN.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A identidade entre vários documentos apresentados permite reconhecer a existência de recursos não utilizados na formação do fluxo de evolução patrimonial, de forma a afastar parte da omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ORIGEM DE RECURSOS - É de se considerar como origem de recursos, nos termos do art. 51, § 2º, da IN SRF nº 11/96, até o valor do lucro presumido, diminuído dos impostos e contribuições apurados pela pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA - O agravamento da multa deve estar suficientemente justificado e comprovado nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé, fraude e não de simples omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso:140103

Câmara:QUINTA CÂMARA

Número do Processo:10120.002507/2003-46

Tipo do Recurso:DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ

Recorrente:2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Recorrida/Interessado:GOIÁS REFRIGERANTES S.A.

Data da Sessão:01/12/2004 01:00:00

Relator:Daniel Sahagoff

Decisão:Acórdão 105-14859

Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Ementa:FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF.
DECADÊNCIA - Nos casos de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional para fins de determinação do prazo de que a Fazenda dispõe para constituir o crédito tributário.
MULTA QUALIFICADA - A prática sistemática de ilícito, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos Livros de Apuração do ICMS e nas DPIs.
ARBITRAMENTO DE LUCRO - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.
BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA CONHECIDA - O lucro arbitrado representa uma forma de apuração da base de cálculo do imposto, em oposição ao lucro real. Sua interpretação deve ser estrita, o que determina a prevalência da receita conhecida em detrimento das formas heterodoxas de apuração do lucro arbitrado.
EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Não procede a alegação de extravio de livros e documentos se a empresa não publicou, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste não der informação ao Registro do Comércio e à Secretaria da Receita federal.
LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária a determinar a base do imposto com fundamento em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Recurso de ofício provido e recurso voluntário negado.

Número do Recurso:123381
Câmara:TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:10120.007280/2002-44
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:COFINS
Recorrente:MAÍSA MIGUEL FELIPE
Recorrida/Interessado:DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão:14/10/2003 14:30:00
Relator:María Teresa Martínez López
Decisão:ACÓRDÃO 203-09205
Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa:NORMAS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização e implica em que, ainda que ocorram problemas com o MPF, não teria como efeito tornar inválidos os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados. A prorrogação após o vencimento do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso ao qual se nega provimento.

Número do Recurso:140373

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10670.001537/2003-17

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ E OUTROS

Recorrente:LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE ELO LOGÍSTICA LTDA.)

Recorrida/Interessado:1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão:16/06/2005 00:00:00

Relator:Sandra Maria Faroni

Decisão:Acórdão 101-95026

Resultado:OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, declinar da competência para julgamento do recurso na parte relativa à tributação na fonte, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até setembro de 1999, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar no que se refere à CSL, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Ementa:NULIDADE DO LANÇAMENTO REFLEXO- AUSÊNCIA DE MPF ESPECÍFICO- Na hipótese em que infrações apuradas em relação a um tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de expressa menção.(Portaria SRF nº 3.007/200, art. 9º)

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública de a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ- ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal dá ensejo ao arbitramento do lucro.

CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO- Conhecida a receita bruta a partir de declarações prestadas à Receita Federal pela empresa, não se justificando abandonar esse critério para adoção dos critérios subsidiários, previstos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

artigo 51 da Lei 8.981/95

LANÇAMENTO DECORRENTE.- A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de mais de um tributo impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se às exigências da CSLL.

IRRF- Em obediência ao art. 7º, inciso I, alínea "b" do Regimento do Conselho de Contribuintes, declina-se da competência para julgamento da exigência relativa à incidência do imposto de renda na fonte se o fato que a lastreou não serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. Não restando comprovada a ocorrência da circunstância qualificadora alegada pela fiscalização, imprescindível para o agravamento da multa, impõe-se reduzir a penalidade inicial de 150% para 75%.

Negado provimento ao recurso de ofício e provido em parte o voluntário.

Número do Recurso: **139413**
Câmara: **QUARTA CÂMARA**
Número do Processo: **11522.000951/2002-86**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPF**
Recorrente: **RONEY ALVES DAS NEVES**
Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA**
Data da Sessão: **18/05/2005 00:00:00**
Relator: **Remis Almeida Estol**
Decisão: **Acórdão 104-20658**

Resultado: **NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues e Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor quanto a esta última matéria o Conselheiro Nelson Mallmann.

Ementa: MPF - PRORROGAÇÃO - CONDIÇÕES DE VALIDADE - Não se considera extinto o MPF, prorrogado automaticamente dentro dos prazos de validade, quando o contribuinte, tendo em sua posse o número inicial do referido mandado, poderia ter acesso a essa informação mediante consulta via internet.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

recursos utilizados nessas operações

Preliminar de nulidade rejeitada

Recurso negado.

Número do Recurso:123564
Câmara:PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:10510.000584/2002-97
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:COFINS
Recorrente:FFB CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida/Interessado:DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:02/07/2003 09:00:00
Relator:Jorge Freire
Decisão:ACÓRDÃO 201-77049

Resultado:NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, I) não se conheceu do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) negou-se provimento ao recurso quanto à nulidade do MPF.

Ementa:PAF, MPF, NULIDADE, INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento. AÇÃO JUDICIAL. VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. Recurso não conhecido.

Número do Recurso:134933
Câmara:SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo:10120.007278/2002-75
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPJ E OUTRO
Recorrente:MAÍSA MIGUEL FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida/Interessado:2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão:13/08/2003 00:00:00
Relator:Octávio Campos Fischer
Decisão:Acórdão 107-07268

Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:PUV, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa:MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. Também, esta não se verifica se o Agente Fiscal responsável pelo MPF prorrogado for o mesmo daquele responsável pelos MPFs posteriores e pela autuação. O art. 16 da Portaria nº 3.007/2002, ainda que fosse vinculante, seria aplicável somente às situações em que houve extinção do Mandado de Procedimento Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

que não ocorreu no presente caso.

Número do Recurso:132817
Câmara:OITAVA CÂMARA
Número do Processo:11030.002069/2001-26
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPJ E OUTROS
Recorrente:MANBBEL MÓVEIS LTDA.
Recorrida/Interessado:1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Data da Sessão:10/09/2003 00:00:00
Relator:José Henrique Longo
Decisão:Acórdão 108-07523

Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o montante do passivo fictício, em dezembro de 1996 e dezembro de 1997, em valor equivalente àqueles lançados a título de omissão de receitas (itens 1 e 4 do Auto de Infração) nos mesmos períodos.

Ementa:MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 1265/99 – NULIDADE – O desrespeito ao prazo previsto na Portaria SRF 1265/99, não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o art. 13 dessa Portaria não traz como consequência a nulidade do ato.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL – PERÍODO EM QUE SE VERIFICOU OMISSÃO COM PROVA – DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO – Não se admite a presunção de omissão de receita, ainda que legal, quando no mesmo período-base a fiscalização tenha comprovado omissão de receita por nota fiscal não escriturada e/ou nota fiscal calçada. É razoável a ocorrência de duplicidade de apuração de receita omitida, o que deve ser afastada, tendo em vista que o tributo não pode ter natureza sancionatória.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1o, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico

Recurso parcialmente provido.

A farta e variada jurisprudência, hoje dominante em todas as Câmaras do Colegiado, induzem a uma única conclusão de que a irregularidade apontada pela recorrente é insuficiente para referendar a preliminar apresentada, sendo que adoto os textos das ementas como considerações de decidir.

Voto, assim, por rejeitar as preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito, a recorrente põe argumentos acerca da limitação na compensação de prejuízos em 30% do lucro real, alegando sua inconstitucionalidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

ilegalidade, quebra da melhor sistemática de interpretação integrada, desvirtuação da base de cálculo do imposto de renda, ofensa ao conceito de lucro, caracterização de empréstimo compulsório disfarçado e ilegal moratória em favor do fisco.

O assunto já se encontra igualmente pacificado tendo relatado diversos processos na Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo posicionamento passo a referendar.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido.**
(Decisão Unânime)
(Juízo em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

- 1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.*
 - 2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.*
 - 3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.*
 - 4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.*
 - 5. Recurso especial improvido.**
- (REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi
Recte: Fazenda Nacional
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
Recdo: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do
CPC, para denegar a segurança."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o
lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base
de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no
máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos
fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos
anos calendários subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n°
8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do
imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração
que coincide com o término do exercício financeiro.*



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

*Recurso improvido.**
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despropositado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto. Isso, inclusive com relação à capacidade contributiva e os demais princípios constitucionais apontados pela recorrente.

Assim, relativamente a este item, entendo não assistir razão à recorrente.

Relativamente ao item apontado sob o título de "*Inexistência de Adicional de Imposto de Renda*", onde a recorrente alega que foi aplicado o adicional sobre a base de cálculo do imposto de renda sem que se efetuasse a dedução do limite de isenção de R\$ 240.000,00, é de se verificar os cálculos trazidos no auto de infração.

A fls. 277 está demonstrado o cálculo do adicional, no qual consta o valor de R\$ 240.000,00 com alíquota 0% para 2000 e, a fls. 278 igualmente, na base consta R\$ 240.000,00 com alíquota 0%, para 2001, respeitado portanto o limite de isenção do adicional.

Não assiste razão à recorrente relativamente a este item.

Segue o recurso voluntário atacando, no mérito, a tributação correspondente ao deságio na aquisição de créditos fiscais.

Conforme descrição dos fatos, a recorrente teria adquirido o direito de compensar prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para utilização na amortização de



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

débitos no âmbito do Refis. A diferença entre o preço e o valor nominal dos prejuízos e bases negativas monta a R\$ 43.808.328,07 e foi excluída da base de cálculo do lucro real.

A autoridade lançadora e a julgadora de primeiro grau sustentam tratar-se de receita tributável pelo IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, enquanto a empresa alega tratar-se de receita não tributável, porquanto não há no regulamento do imposto de renda determinação no sentido de computar tais valores como receita tributável.

A tese da recorrente se assenta no artigo 7º, I, do Decreto nº 3.342/2000, de seguinte redação:

“Art. 7º Na hipótese do inciso II do § 5º do art. 5º, a pessoa jurídica cedente, a qualquer título, do direito de compensação de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido deverá:

I - registrar, em sua escrituração contábil, o valor do direito cedido, determinado na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, em contrapartida a conta de patrimônio líquido;

II - dar baixa, em sua escrituração fiscal, do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social cedida, pelo montante que serviu de base para a determinação do direito registrado na forma do inciso anterior.

§ 1º As perdas porventura apuradas em decorrência da cessão não serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 2º A cessão de direitos a que se refere este artigo será definitiva, não podendo, a cedente, sob qualquer forma e a qualquer tempo, utilizá-los em seu favor.

§ 3º Na hipótese de constatação, na pessoa jurídica cedente, de irregularidade que implique redução, total ou parcial, dos valores de prejuízo ou de base de cálculo negativa cedidos, bem assim nos casos de cessão de valores já compensados:

I - os juros e multas liquidados mediante utilização destes valores serão restabelecidos e incluídos no débito consolidado remanescente;

II - a pessoa jurídica adquirente não será excluída do REFIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

§ 4º O disposto no parágrafo anterior:

I - não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica cedente, relativamente aos tributos e contribuições devidos em decorrência da referida constatação, inclusive quanto às sanções aplicáveis;

II - não se aplica à hipótese de cessão de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa inexistente, assim entendida a que desatender ao disposto na alínea "c" do inciso II do § 6º do art. 5º, que será considerada utilização indevida, implicando exclusão da pessoa jurídica adquirente do REFIS."

Sem dúvida o regulamento somente tratou dos efeitos contábeis e fiscais vislumbrados na cedente, não tratando a forma de registro e influência no lucro real da cessionária.

Algumas diferenças devem se consideradas dependendo do pólo sob exame.

No âmbito do cedente, o prejuízo fiscal não apresenta registro contábil que o quantifique, uma vez que a partir do cálculo do prejuízo fiscal o seguimento do prejuízo contábil se descola do prejuízo fiscal e passam a apresentar quantificação absolutamente diferenciada.

Por outro lado, o prejuízo contábil apurado na cedente encontra-se registrado no patrimônio líquido como conta redutora, sendo que seu valor já influiu negativamente no patrimônio líquido por ocasião de sua formação, pela via da apuração no resultado contábil do período. Assim, nada mais adequado do que apropriar o preço cobrado pela cessão de seus direitos de compensação de forma a neutralizar seus efeitos no patrimônio líquido, ou seja, a crédito de conta do patrimônio líquido.

Para completar o raciocínio, relativamente a esse item, deve-se lembrar que o prejuízo contábil não representa parcela dedutível quando de sua apuração e nem representará parcela tributável quando de sua compensação, logo, se a sua recuperação for procedida por compensação com resultados positivos futuros como por transferência do direito de sua compensação, deve-se assegurar os mesmos efeitos fiscais, quais sejam a não tributação.



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

A previsão legal de não dedução da perda, bem como da não tributação do preço de alienação do direito de compensação esta logicamente correta já que assegura os mesmos efeitos para o fato central de recuperação (por compensação ou alienação do direito de compensação) dos prejuízos e bases negativas.

O raciocínio, portanto se completa no âmbito patrimonial da cedente, sendo desnecessário incluir nele os efeitos patrimoniais na cessionária.

Ademais, não existe qualquer parâmetro que correlacione o valor do prejuízo fiscal com o prejuízo contábil, já que o direito de sua compensação não apresenta custo, tanto por corresponder a direito de exercício futuro e de aproveitamento incerto e contingenciado quanto por não ter apresentado custo de aquisição contábil.

Relativamente aos prejuízos próprios, sua utilização representam o abatimento de seu valor nas rubricas de juros moratórios e multa moratória ou de ofício, dependendo da composição do passivo tributário inserido no Refis.

O decreto regulamentador não previu o tratamento fiscal a ser dado ao prejuízo próprio utilizado na amortização de multas e juros de débitos consolidados no Refis. Não tratou, igualmente, do tratamento fiscal a ser adotado no caso de utilização de prejuízos adquiridos de terceiros utilizados na amortização de juros e multas de débitos tributários confessados no Refis.

Portanto, deve-se definir qual o melhor tratamento a ser adotado no caso em questão, em que a optante pelo Refis adquiriu direitos de compensação de prejuízos de terceiros, pagando por eles valor diferente entre o seu custo de aquisição e o seu valor liberatório.

No presente caso a empresa apurou superávit.

A intenção do fisco de considerar a diferença como receita tributável encontra resistência da recorrente que entende tratar-se de simples diferença merecedora do mesmo tratamento neutro assegurado à cedente relativo à sua perda. Pretende que, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

a perda da cedente não produz efeitos fiscais, também o ganho da cessionária não os produza.

É o que se pretende definir.

Convém mencionar e esclarecer que, mesmo que se mensure o valor e os efeitos do prejuízo fiscal adquirido, seus efeitos se limitam ao valor dos débitos que seriam cancelados se tais prejuízos fossem compensados. Esse esclarecimento é necessário para evitar mal entendidos quanto aos valores transacionados e efeitos contábeis e fiscais apropriáveis.

Outro efeito a ser considerado é que o prejuízo fiscal (tributo correspondente) neutralizará a exigência de multas, moratória ou de ofício, e juros.

O aproveitamento dos prejuízos adquiridos de terceiros, sem dúvida reduz o passivo da adquirente, uma vez que elimina parte de seu passivo.

As dívidas têm valor patrimonial e financeiro precisamente mensurado.

O prejuízo adquirido também tem um preço, então ajustado contratualmente e que corresponde ao seu custo de aquisição e passará a representá-lo no ativo da adquirente.

Se o aproveitamento dos prejuízos ocorrer mediante redução ou cancelamento de valores do passivo, sem dúvida deverá ser questionada a possível variação patrimonial disso decorrente, fato que será refletido no resultado do exercício.

A despeito da afirmativa da recorrente de que tal ganho, como ocorreu no caso concreto, não é nominalmente citado entre os ganhos submetidos à tributação, representa um ganho sem sombra de dúvidas.

E tal ganho, representando acréscimo patrimonial se insere nas situações genericamente previstas no artigo 43, II do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

O ganho é mensurado pelo cotejo entre o seu custo de aquisição e o valor do passivo que teve a possibilidade de eliminar, que reflete contabilmente o ganho patrimonial.

De outra feita, pretender simplesmente estender à cessionária os mesmos efeitos garantidos à cedente, implica tratar igualmente valores diferentes.

Assim, na cedente a parcela considerada não tributada não tem custo de aquisição, representando o preço do direito, mera reposição patrimonial, enquanto na cessionária a parcela correspondente ao diferencial entre o custo de aquisição do direito e seu poder liberatório está representada por efetiva redução do seu passivo tributário, com possível ganho reditual.

Dessa forma, salvo melhor juízo, vou encaminhar meu raciocínio levando em consideração exclusivamente os efeitos patrimoniais no âmbito da cessionária.

A diferença de valor, designado pelas partes como deságio, termo que adotarei para evitar dissonância com as peças processuais, representa valor objetivamente mensurado pelo diferencial entre o seu custo e o valor que recebe para neutralizar ou eliminar parcela do passivo da empresa (poder liberatório).

Sua utilização representa verdadeiro ganho patrimonial cuja classificação (operacional ou não operacional) é irrelevante. Tal classificação somente teria relevância no caso de ser utilizada restritivamente para compensar ou absorver prejuízos anteriores, pela vinculação entre os operacionais e os não operacionais, mas não é o caso dos autos.

Enquanto o fisco afirma ser tributável o ganho por falta de previsão legal de sua exclusão, a recorrente sustenta que o ganho é não tributável por falta de previsão expressa e positiva para tal.

Em verdade o imposto de renda tem norma impositiva geral a tributação da renda do capital e do trabalho, bem como dos acréscimos patrimoniais, como definidos no art. 43 do CTN.



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

A partir dessa norma geral, que define o campo de incidência, é que a legislação protege determinadas operações ou ganhos mediante expressa exclusão do campo de incidência, definindo objetivamente situações limitadas a tipos fiscais perfeitamente delineados.

É o caso dos lucros recebidos de outras pessoas jurídicas, bem como de diversas outras situações, entre as quais as exclusões previstas na legislação própria.

Destarte, penso que seria necessário a exclusão expressa do campo de incidência do tipo caracterizado como deságio (ganho) na utilização de créditos fiscais (direitos de compensação de prejuízos – valor dos tributos correspondentes) adquiridos de terceiros para amortização ou compensação com multas e juros no processo de parcelamento denominado Refis.

Sem dúvida o item sob discussão representa um ganho na operação de aquisição do direito de compensação no procedimento de amortização parcial do débito incluído no Refis e que provoca um acréscimo patrimonial equivalente ao diferencial apurado.

Não observando a exclusão do tipo no campo de incidência do imposto de renda, como única conclusão lógica, entendo tratar-se de parcela tributável.

Relativamente a este item, voto por manter a exigência.

Quanto ao item **“Possibilidade de reverter lançamento de receita incorrida”**, é de se apreciar os efeitos fiscais dos procedimentos da empresa em apropriar *“reversão (estorno) de lançamento receita da receita não operacional apropriada no mês de dezembro de 1998, no valor de R\$ 12.644.007,85, mais as devidas atualizações monetárias, em virtude de expectativa de decisão favorável à empresa no Mandado de Segurança n° 97.2002879-2, onde se discutia a inconstitucionalidade do salário educação.”*

A descrição dos fatos constante do TVF descreveu as circunstâncias ocorridas (fls. 294 a 296):



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

“3.3. DA DESPESA DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO EXTEMPORÂNEO

A TEKA incluiu, indevidamente, a despesa de R\$ 16.493.405,80 no resultado de 2001, sob a argumentação de ser uma compensação de lançamento incorreto, a título de receita, realizado o ano de 1998. Este lançamento teria aumentado o valor de receita da empresa, e sofrido a tributação dos impostos pertinentes à época.

Esta receita indevidamente incluída na apuração de 1998 referia-se a uma possível vitória em ação judicial que movia contra o INSS, onde pleiteava valores recolhidos a título de Salário-Educação, os quais não seriam devidos. Sobre esta ação, cujos documentos estão acostados às fls. 118 a 131, a empresa, em momento algum, teve decisão jurídica favorável, nem sequer provisória, como uma liminar, que justificasse esta medida por ela adotada.

Ocorre que em 2001, a TEKA reviu sua posição, e verificou ser indevido o lançamento então realizado, considerando correto “compensar-se” através de um lançamento de despesa no ano de 2001, o que não é condizente com a legislação comercial.

Em relação a esta receita incluída no resultado de 1998, há que se considerar dois aspectos:

- a) *Em 1998, a TEKA apurou prejuízo contábil e fiscal, não tendo, pois, pago IRPJ e CSLL sobre esta receita “indevidamente” incluída. Em 2001, apurou lucro líquido e real, o qual restou diminuído pela despesa aqui glosada.*
- b) *o valor incluído no resultado do exercício de 1998 foi de R\$ 12.644.007,85, tendo a empresa corrigido-o monetariamente quando de sua inclusão como despesa no resultado de 2001, chegando ao valor total de R\$ 16.493.405,80.*

Apresentou cópia do Livro Razão de 1998, onde demonstra ter incluído a receita em questão no resultado do exercício. Adicionalmente, também apresentou demonstrativo, onde explicitou a forma que utilizou para atualizar o valor no período de 1998 a 2001. Visando atestar estas informações, intimamos a empresa, através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 04.026.04 a apresentar o balancete levantado em 31/12/98, além de documentos relacionados com a ação judicial que discutia o Salário-Educação.



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

No balancete apresentado, (fls. 113 a 116), está registrado, como receitas não operacionais, o valor de R\$ 12.644.007,85, sob o título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO – CRÉD. EXTEMPORÂNEO. O total das receitas não operacionais era de R\$ 51.849.314,15. Porém, há que se esclarecer que a TEKA, em 25/05/2000, e em 20/06/01, apresentou declarações retificadoras, onde diminui o valor das Receitas Não Operacionais para 41.487.405,49. A empresa argumentou (fls. 117) que tal redução deveu-se a valores de créditos tributários decorrentes do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL, em nada se relacionando com a questão do Salário-Educação aqui discutido.

Não obstante tais documentos apresentados, verifica-se totalmente descabido o procedimento adotado pela fiscalizada, uma vez que deveria ter procedido à retificação das informações relativas a apuração dos tributos afetados em 1998. Ao contrário, incluiu, sem previsão legal para tanto, em setembro 2001, na conta de despesas não operacionais, o valor, atualizado monetariamente.

Assim, efetuamos a glosa do valor despesa não operacional de R\$ 16.493.405,80 referente ao exercício de 2001, sendo que esta diminuição no resultado do exercício também afetou as estimativas apuradas ao longo do ano, o que enseja a aplicação da multa isolada, a seguir explicitada."

O procedimento da empresa em adicionar, em 1998, R\$ 12.644.007,85, período em que apresentou prejuízo fiscal (alegação da fiscalização não provada nem afrontada pela recorrente), que representaria a redução do prejuízo contábil e fiscal ou transformação do resultado negativo em positivo (os elementos do processo não permitem avaliar), e depois, em 2001, excluir o mesmo valor corrigido monetariamente, apresenta nuances que devem ser apreciadas.

Se a adição feita em 1998 foi procedida sem amparo legal, sem dúvida provoca o efeito de transmudar um prejuízo fiscal dedutível do lucro real em apenas 30% de seu valor (do lucro real), numa despesa impactando totalmente no resultado de 2001. Poderia, mesmo assim não representar irregularidade se a exclusão somada á compensação de prejuízos do período fosse inferior a 30% do lucro real. Se superior, teria provocado indiretamente uma compensação indevida de prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

Se a adição em 1998 tem apoio na técnica contábil e na legislação fiscal vigente, sem dúvida o procedimento da empresa ao proceder a exclusão em 2001 seria adequada e não pode ser penalizada.

O balanço de 31.12.1998 trazido a fls. 113 a 115 indica a apuração de um resultado contábil de R\$ 1.445.858,49 (lucro) antes das participações e tributos, tendo na sua composição a apropriação da receita não operacional mencionada de R\$ 12.644.007,85 (fls. 116), o que comprova ter dito valor servido para encobrir prejuízo contábil. Não há informações sobre o resultado fiscal do período.

De acordo com a declaração do imposto de renda do ano calendário de 2001, período da exclusão de R\$ 16.493.405,80 o lucro real apurado foi de R\$ 1.481.501,04 antes da compensação de prejuízos (fls. 219 verso).

O Mandado de Segurança n° 97.2002879-3 foi ajuizado em 30 de junho de 1997 (fls. 118),

Constam do processo peças relativas à discussão judicial acerca da inconstitucionalidade da contribuição para o salário educação, sem que se registre qualquer decisão favorável ao contribuinte, no dizer da fiscalização (fls. 295), e que não foi contraposta pela recorrente que, entendo, a aceitou.

Inexiste no processo qualquer evidência da regularidade do lançamento de adição em 1998 porquanto nenhum ato processual ou legal demonstrou evidência do sucesso da demanda, logo o lançamento não teve razoável motivação técnica e legal, carecendo de substrato contábil.

O efeito prático do procedimento da recorrente foi, sem dúvida, reduzir o prejuízo de 1998, o que corresponde à apresentação de um balanço equilibrado por evitar vultoso prejuízo contábil e fiscal para, num segundo momento, em 2001, reduzir o resultado contábil e fiscal correlacionadamente.



Processo n.º : 13971.001701/2004-62

Acórdão n.º : 105-15.706

Nenhuma irregularidade teria procedido a recorrente se não tivesse ocorrido o incidente fiscal do mascaramento do prejuízo de 1998, cuja compensação apresenta o limite de 30% do lucro real, portanto com embargo monetário, em um crédito fiscal despido de tal embargo, que foi integralmente aproveitado em 2001.

Se do total estornado for expurgado os juros de R\$ 3.849.397,85, desapareceria o lucro contábil do período, apurado que foi em montante inferior (R\$ 1.481.501,04).

Assim, não vejo como entender a questão de forma diferente daquela colocada pela fiscalização.

O procedimento fiscal de glosa serviu para, na prática, recompor o prejuízo fiscal de 1998 e impedir que fosse o mesmo compensado em 2001 acima do limite legal de 30%, procedendo a verdadeira recomposição dos resultados, na forma apregoada pelo PN 02/96, se bem ter deixado de formalizar demonstrativo coincidente com o presente raciocínio, apesar da coincidente conclusão.

Dessa forma, voto por manter a tributação relativa a este item.

Foi ainda exigida multa isolada calculada sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão ou redução, com base no artigo 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430/96, tendo a fiscalização esclarecido que:

"Não há que se falar, no presente caso, em multa isolada exigida no mesmo lançamento de ofício de tributo e penalidade de ofício, haja vista que, conforme consta dos autos, a multa de ofício exigida é relativa aos fatos geradores anuais e a multa isolada reporta-se aos fatos geradores mensais, conforme já explicitado."
(destaque no original)

Os valores lançados a título de multa isolada estão demonstrados a fls. 300 a 303.

Nos demonstrativos nota-se que a fiscalização apurou as diferenças de recolhimento dos IRPJ mensalmente em cálculos que consideraram o lucro real declarado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

pelo contribuinte ajustado pela exclusão indevida relativa ao deságio, em junho de 2000 e dezembro de 2001. Ajustou também a base de cálculo pela glosa relativa ao salário educação e para adequar a compensação de prejuízos a 30% do novo valor do lucro real apurado.

A multa isolada foi lançada considerando-se os fatos geradores anuais e efetuando a recomposição das bases mensais que se acumularam formando a base anual.

Assim, as insuficiências mensais de antecipação correspondem ao total anual lançado.

O lançamento se deu após o encerramento dos anos-calendário considerados.

A fiscalização elaborou demonstrativo mensal da insuficiência do recolhimento do IRPJ e utilizou para fins de cálculo da multa isolada, conforme os valores:

Ano 2000	Insuficiência IRPJ	Multa Isolada	Ano 2001	Insuficiência IRPJ	Multa Isolada
Janeiro	0,00	0,00	Janeiro	120.542,07	90.406,55
Fevereiro	347.944,89	260.958,67	Fevereiro	38.116,95	28.587,71
Março	624.636,36	468.477,27	Março	108.313,10	81.234,83
Abril	197.595,29	148.196,47	Abril	136.569,10	102.426,83
Mai	0,00	0,00	Mai	0,00	0,00
Junho	3.414.523,30	2.560.892,48	Junho	471.815,92	353.861,94
Julho	9.811,19	7.358,39	Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	Agosto	0,00	0,00
Setembro	1.953.895,58	1.465.421,69	Setembro	84.239,75	63.179,81
Outubro	208.635,70	156.476,78	Outubro	633.745,48	475.309,11
Novembro	191.176,52	143.382,39	Novembro	889.942,39	667.456,79
Dezembro	2.645.763,57	1.984.322,68	Dezembro	539.983,26	404.987,45
Somas	9.593.982,40	7.195.486,80	Somas	3.023.268,02	2.267.451,02
			Total IRPJ	12.617.250,42	Total Multa I 9.462.937,82

(ver fls. 300 a 303)

Como se pode observar o valor do IRPJ considerado é de R\$ 12.843.463,86 (fls. 270) e não R\$ 12.617.250,42.

Verifiquei que nos demonstrativos que redundaram na tabela acima, forma consideradas as glosas e a tributação constatada, sendo de se supor que a diferença corre



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

por conta dos cálculos de compensação de prejuízos ou de algum equívoco na planilha, já que a lógica aponta para que a soma das diferenças mensais tenha o mesmo valor que a diferença anual ou do período considerado.

A diferença de metodologia no cálculo das planilhas de antecipações e o valor do tributo considerado indicam algumas divergências que podem apresentar efeitos diferenciados nos seus totais. Assim, enquanto nas planilhas de antecipações são considerados valores a título de incentivos fiscais e Imposto de Renda na Fonte, no auto de infração o Imposto calculado IRPJ foi aplicado exclusivamente sobre as infrações.

Essa divergência deve explicar a diferença de valor entre a multa isolada e a multa aplicada de ofício.

Assim, é de se concluir que ambas as multas incidiram sobre a mesma matéria tributável, apenas a multa de ofício considerou o período de apuração anual do tributo e a multa isolada correspondeu à recomposição mensal dos valores que teriam deixado de ser recolhidos caso a recorrente tivesse apropriado corretamente seus valores fiscais.

Conforme o raciocínio e demonstração acima desenvolvidos é adequada a conclusão de que houve aplicação da penalidade de 75% em duplicidade.

Uma vez na forma de multa de ofício proporcional ao tributo e outra na forma de multa isolada.

Esse efeito é provocado pela recomposição das bases mensais mediante incorporação em cada mês do valor das infrações lançadas ao final do período, mas distribuídas, para fins de cálculo das antecipações, em cada mês de ocorrência.

Esse efeito não se produziria se a fiscalização exigisse o pagamento das antecipações acrescidas da multa de ofício, mas ao preferir (até por imposição legal) cobrar o tributo calculado sobre o resultado do período não exige a antecipação, apenas calcula a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62

Acórdão n.º : 105-15.706

multa isolada proporcional como se houvesse falta de seu recolhimento e exige o tributo ao final do período acrescido da multa proporcional.

A recorrente não deixou de recolher as antecipações devidas à época e a fiscalização não logrou comprovar insuficiência do imposto sobre as operações oferecidas à tributação, apenas cobrando o tributo sobre as infrações detectadas no procedimento fiscalizatório.

A jurisprudência apóia o cancelamento desta multa isolada:

Número do Recurso:135629

Câmara:QUINTA CÂMARA

Número do Processo:10384.000884/2001-88

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ

Recorrente:GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.

Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão:23/02/2005 00:00:00

Relator:Irineu Bianchi

Decisão:Acórdão 105-14938

Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintha Oliveira Machado e Nadia Rodrigues Romero.

Ementa:MULTA ISOLADA - Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL (Acórdão n.º 101-93924, de 22/08/2002).

Número do Recurso:138442

Câmara:TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo:10140.000532/2003-57

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ E OUTRO

Recorrente:KABRIL YUSSEF (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida/Interessado:2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão:17/03/2005 00:00:00

Relator:Aloysio José Percínio da Silva

Decisão:Acórdão 103-21895

Resultado:DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada relativa aos meses do ano calendário de 1998, para o IRPJ e CSLL, vencido o conselheiro Flávio Franco Correa que negou provimento nesta parte, sendo que os conselheiros Maurício Prado de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber acompanharam o relator pelas conclusões; e excluir a exigência da multa isolada incidente sobre a CSLL referente ao ano calendário de 2000.

Ementa:MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

CONCOMITÂNCIA. A multa isolada de que trata o art. 44, IV, da Lei 9.430/96 será aplicada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada. No entanto, não pode ser imposta cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da citada lei, sobre a mesma base de cálculo apurada em procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PREJUÍZO. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser imposta na hipótese de o contribuinte ter declarado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do período anual de apuração, quanto a autuação levada a efeito após o encerramento do ano-calendário de referência. Igual entendimento é aplicável quando inexistir saldo de IRPJ e CSLL a pagar declarado pelo contribuinte. Eventuais diferenças de IRPJ ou CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas unicamente com aplicação da multa prevista na Lei 9.430/96, art. 44, I e II.

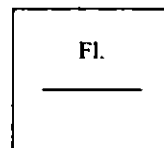
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. A norma que revogou a vedação de utilização de informações da CPMF para fins de constituição de outros impostos e contribuições tem caráter material, não se enquadrando na hipótese de aplicação a fatos geradores anteriores prevista pelo art. 144, §1º, do CTN.

MULTA EX OFFICIO. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento ex officio. Publicado no D.O.U. nº de 08/11/05.

Número do Recurso:133229
Câmara:TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:10140.000680/2001-18
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPJ
Recorrente:OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME
Recorrida/Interessado:2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão:19/03/2004 00:00:00
Relator:Nilton Pess
Decisão:Acórdão 103-21571
Resultado:DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Ementa:MULTA ISOLADA- Não cabível a aplicação da multa isolada, quando sobre a mesma base de cálculo, já foi aplicada multa, em lançamento de ofício, constitutivo de crédito tributário.

Recurso provido.
Publicado no DOU nº 78 de 26/04/04.

Assim também já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01-04.987 (1ª Turma) na sessão de 15.06.2004, sob ementa:



Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.”

Voto, portanto, por prover o recurso voluntário relativamente à multa isolada.

O afastamento da multa isolada atende ainda aos argumentos da recorrente acerca da inconstitucionalidade e do excesso de exação que estariam representados no lançamento, já que a penalidade se restringiu à multa de ofício sem qualquer qualificação ou agravamento.

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag nº 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

“Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravo desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravo Regimental desprovido.” (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial)

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13971.001701/2004-62
Acórdão n.º : 105-15.706

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares formalizadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar tão somente a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO